

PROCESSO Nº.: 11080/000.845/92-89

Sessão em 17 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.471

Recurso nº.: 107.331 - IRPJ - Ex.: 1989

Recorrente : MACAÚBAS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS

Os tributos são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador correspondente, o que independe da vontade do sujeito passivo.

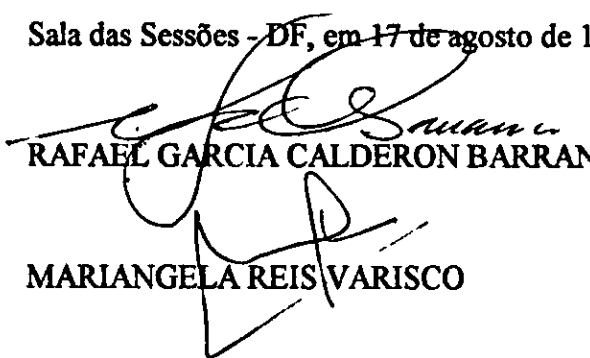
A concessão de liminar em Mandado de Segurança, seguida de depósito da importância correspondente ao tributo questionado suspende a exigibilidade do mesmo, porém não impede sua dedução com vistas à determinação do lucro fiscal (Artigos 114 e 151 do CTN e artigo 16 do DL nº. 1.598/77).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MACAÚBAS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.471


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

21 OUT 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

57.

Acórdão nº.: 107-1.471

Recurso nº.: 107.331

Recorrente : MACAÚBAS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda.

RELATÓRIO

MACAÚBAS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos presentes Autos, não se conformando com a Decisão do Titular da DRF em Porto Alegre - RS, proferida no julgamento de sua Impugnação contra a infração que lhe foi imposta pelo Auto de fls. 13, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

O crédito tributário objeto do presente litígio tem origem na glosa da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, lançada como despesa no Quadro 13 da respectiva Declaração de Rendimentos, tida pelo Fisco como indevida em face do não reconhecimento, por parte da Empresa, da ocorrência do fato gerador, com o conseqüente não recolhimento da Contribuição em tela.

A capitulação legal consta às fls. 14 do processo.

Ciente em 28.jan.92, a Empresa ingressou com Defesa tempestiva, pela qual, após historiar os fatos que culminaram com a lavratura da peça básica, traz as razões de fls. 20/24, cuja leitura faço em Plenário.

O Autor do feito se pronuncia segundo as contra-razões de fls. 27/31, propugnando pela manutenção integral do lançamento.

Dessa forma, com base nos fundamentos de fato e de direito contidos em Parecer que adota, a Autoridade de Primeiro Grau confirma a exigência através da Decisão nº. 997/93, às fls. 32/37, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da

7

Acórdão nº.: 107-1.471

Fazenda Nacional cosntituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litigio.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, a Empresa interpõe, em tempo hábil, Apelo voluntário a este Colegiado (fls. 40/44) reprisando - *ipsis litteris* - os termos de sua Impugnação e postulando pela reforma da Decisão hostilizada.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.471

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

Recurso tempestivo. Há que ser conhecido.

Com a devida da vênia das conclusões a que chegou a Digna Autoridade recorrida, entendo não possam as mesmas prevalecer.

E os motivos encontram-se consubstanciados no Acórdão nº. 107-0.781, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, prolatado nesta mesma Câmara, em Sessão de 16.nov.93, o qual, por ter acompanhado, adoto integralmente como fundamento de decidir o presente voto, transcrevendo-o adiante:

Preambularmente importa analisar a questão sob a ótica da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que na espécie se relaciona à Contribuição Social instituída pela Lei nº. 7.689/88.

Segundo dispõe o artigo 114 do Código Tributário Nacional, "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

A Lei nº. 7.689/88, ao instituir a Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados, conforme se vê em seus artigos 1º. e 2º., alíneas a, b, e, e itens 1 a 4.

Portanto, um vez configurada a hipótese de incidência prevista na Lei 7.689/88, resta materializado o vínculo obrigacional correspondente ao tributo, seja, a obrigação tributária nasce por força das circunstâncias materiais concretizadas em razão da previsão legal.

Geraldo Ataliba, em sua ilustrada obra "Hipóteses de Incidência Tributária", 3ª. ed., Revista dos Tribunais, SP, 1984, pag. 34/35, ao discorrer acerca do reconhecimento do tributo, ensina que se o vínculo obrigacional (que nasce em razão da materialização da hipótese de incidência tributária, fato gerador da obrigação) nascer independentemente da vontade das partes, ou até mesmo contra esta vontade, por força da lei, mediante o acontecimento de um fato jurídico, estar-se-á diante de um tributo, definido como obrigação jurídica legal, pecuniária, que não de constitui em sanção de ato ilícito, em favor de um pessoa pública (sujeito ativo); ou então, diante de indenização por dano.

A Lei nº. 7/689/88 descreve um fato que, se acontecido, possui a força jurídica de criar um vínculo obrigacional tributário cuja hipótese de incidência traduz-

cf.

Acórdão n°. 107-1.471

se em fato jurídico e cujos efeitos independem da vontade das partes. De um lado, o sujeito passivo não pode, ao seu alvedrio, evitar a ocorrência do fato gerador, tampouco desconhecê-lo, se presentes todas as condições necessárias à sua ocorrência; de outro, o ente tributante, o sujeito ativo da relação, não pode deixar de exigir o cumprimento da obrigação nascida em razão da materialização da hipótese de incidência tributária hipotetizada na lei, a teor mesmo do que dispõe o art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é ato vinculado e obrigatório.

(...)

Ora, como vimos à epígrafe, tratando-se de tributo, o fato gerador ocorre independentemente da vontade do contribuinte designando pela norma que o instituiu. (...) Se o fato materializado corresponde exatamente à descrição feita pela lei, então está criada a obrigação tributária. Resta apenas ao contribuinte satisfazer a prestação correspondente perante o ente tributante.

Na espécie de que se cuida, o contribuinte, através de medida judicial, porque discordando com a cobrança da referida contribuição, obteve liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da justiça federal, suspendendo, destarte, sua exigibilidade frente aos cofres públicos, enquanto pendente de decisão judicial definitiva, de conformidade com o disposto no art. 151, inc. II e IV, do CTN.

Para que alguma exigibilidade seja suspensa, a teor do que dispõe o precitado artigo, pressupõe-se a existência de um débito tributário, que por sua vez teve a origem em algum vínculo obrigacional nascido por força da materialização de um hipótese de incidência prevista em lei. Ao reverso, não se suspende o que não existe.

Logo, na medida em que a recorrente teve a exigibilidade da Contribuição Social suspensa judicialmente, nos termos do CTN, ocorreu o inevitável fato gerador e todas as suas consequências fiscais.

(...)

Outro enfoque a ser dado no presente julgamento refere-se à dedutibilidade da Contribuição Social prevista no art. 225 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450/80, que tem por matriz legal o art. 16 do Decreto-lei n°. 1.598/77, que fulcrou o lançamento, verbis:

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Segundo a exposição de motivos que embasou a matriz legal citada:

57:

Acórdão n.º: 107-1.471

Os preceitos do artigo 16 sobre dedutibilidade de tributos admitem que o contribuinte que apura o lucro segundo o regime de competência possa deduzir as obrigações tributárias na medida do seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento.

Vê-se pois, que a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, a qual dar-se-á no próprio período-base de incidência, independentemente de seu pagamento, como pretendido pelo julgador singular, mormente porque não há fundamento legal para tanto. O que existe em termos de disposição legal pertinente é exatamente o reverso, no sentido de que é permitida a dedução tal qual foi provisionada pela recorrente, o que está de pleno acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 198/88, em seu item 7, verbis:

A contribuição social poderá ser registrada com despesa dedutível no período-base a que competir.

Tal mandamento, aliás, está exatamente conforme as disposições do art. 16 do D.L. n.º 1.598/77, que também autoriza a dedução de tributos nas mesmas condições.

Considerando que a Lei n.º 7.689/88 determinou que a base de cálculo da Contribuição Social deve ser apurada com observância da legislação comercial, da mesma forma que dispõe a legislação do imposto de renda, no art. 172 do RIR/80, particularmente em seu parágrafo único, a não dedutibilidade de uma despesa, quando conhecida e quantificável, importaria em descumprir tais determinações, além de implicar na elaboração de balanços não condizentes com a realidade da empresa, o que afrontaria princípios e normas contábeis já consagrados pela legislação tributária, como é o caso do artigo citado.

Logo, pode-se afirmar com toda segurança, que a Contribuição Social, inobstante a suspensão de seu pagamento diretamente aos cofres do Erário Público, não apenas pode como deve ser registrada a título de despesa operacional e debitada à conta de resultado do exercício a que corresponder o respectivo fato gerador, cuja ocorrência, vimos de ver, independe da vontade do contribuinte, bastando apenas que se verifiquem as situações de fato necessárias e suficientes à mesma e que estejam previstas na lei.

A corroborar o entendimento até aqui esposado e porque a lei não contém palavras inúteis, está o fato de ter a Lei n.º 8.541/92, em seu artigo 7.º, estabelecido que os tributos e contribuições somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos, o que seria desnecessário dizer caso prevalecesse o entendimento contido na decisão recorrida. O mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do art. 8.º da referida lei, que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos cuja exigibilidade

f.

Acórdão n°. 107-1.471

esteja suspensa com fundamento no art. 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daquelas valores era permitida, posto que, em caso contrário, não seria necessária a previsão do referido artigo 8º..

Tais considerações tenho por suficientes para reformar a decisão de primeira, instância, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora